EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 50-65.2015.6.21.0015
Procedência: Carazinho – RS (15ª Zona Eleitoral – Carazinho)
Assunto: RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO POLÍTICO - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - CONTAS-DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS – EXERCÍCIO 2013
Recorrente: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT DE CARAZINHO
Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL
Relator(a): DRA. LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PARECER TÉCNICO OPINANDO PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS POR IRREGULARIDADE NÃO ELIDIDA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. 1. Preliminar. Ausência de citação dos dirigentes partidários. Violação ao artigo 38 da Resolução TSE nº 23.432/2014. Nulidade da sentença. **2.** Mérito. Ausência de trânsito dos valores movimentados em conta bancária específica. Violação ao disposto nos artigos 4º, § 2º, da Resolução TSE n.º 21.841/04 (com correspondência no art. 39, § 3º, da Lei nº 9.096/95), assim como aos artigos 10, 12 e 13 da mesma Resolução. **Preliminarmente, parecer pela anulação da sentença e retorno dos autos à origem, para que seja determinada a citação do partido e dos seus responsáveis. No mérito, parecer pelo parcial provimento do recurso, para que seja reduzida a sanção de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário para o período de 6 (seis) meses.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso (fls. 360-364) em prestação de contas do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT de Carazinho, abrangendo a movimentação financeira do exercício de 2013, sob regência da Lei nº 9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE nº 21.841/04 e pelas disposições processuais das Resoluções TSE nº 23.432/2014 e e nº 23.464/15, interposto contra a sentença do Juízo Eleitoral de 1º grau (fl. 358) que as julgou desaprovadas e suspendeu os repasses do Fundo Partidário pelo período de 12 (doze) meses.

Admitido o recurso (fl. 366), sem contrarrazões, subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 367).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I. Tempestividade e Representação Processual

O recurso é tempestivo.

O partido tomou ciência do conteúdo da sentença em 22-1-2016, sexta-feira (fl. 359), e o recurso foi interposto em 27-1-2016, quarta-feira (fl. 360), ou seja, com observância do tríduo previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

Além disso, depreende-se dos autos que o recorrente está devidamente assistido por advogado (fls. 3 e 365), nos termos do art. 29, XX, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Assim, o recurso deve ser conhecido.

II.II. Preliminar: Ausência de Citação

O artigo 38 da Resolução TSE nº 23.432/2014 (e o art. 38 da Resolução TSE nº 23.464/2015) dispõe que, "havendo irregularidades constatadas no parecer conclusivo emitido pela Unidade Técnica ou no parecer oferecido pelo Ministério Público Eleitoral", deve ser determinada a citação do órgão partidário e dos responsáveis, para que ofereçam defesa. Vejamos, na íntegra, o dispositivo em comento:

> Art. 38. Havendo impugnação pendente de análise ou irregularidades constatadas no parecer conclusivo emitido pela Unidade Técnica ou no parecer oferecido pelo Ministério Público Eleitoral, o Juiz ou Relator determinará a citação do órgão partidário e dos responsáveis para que ofereçam defesa no prazo de quinze dias e requeiram, sob pena de preclusão, as provas que pretendem produzir, especificando-as e demonstrando a sua relevância para o processo.

Ocorre que, na prestação de contas em análise, houve apenas determinação de intimação dos representantes do partido, nos termos do art. 35, §3º, da Resolução TSE nº 23.342/14, sendo que, após a emissão do parecer conclusivo pela Unidade Técnica opinando pela desaprovação das contas (fls. 350-351), não foi observado o rito previsto no art. 37 e seguintes da Resolução TSE nº 23.342/14.

Assim, houve violação ao artigo 38 da Resolução TSE nº 23.432/2014, por ter, o Juiz Eleitoral, deixado de determinar a citação do órgão partidário e dos seus responsáveis para oferecimento de defesa.

No tocante à citação dos responsáveis, conhece-se o posicionamento que esta Corte vem adotando no sentido da não inclusão dos dirigentes partidários nos processos de prestação de contas dos exercícios financeiros anteriores a 2015 (precedentes: TRE/RS, PC 79-63, rel. Dr. Leonardo Tricot Saldanha, julg. Em 06.8.2015; TRE/RS, Ag/Rg 81-33, rel. Dra. Maria de Lourdes Galvão, julg. em 1º.10.2015). Todavia, considerando que esta Procuradoria possui entendimento diverso em relação à matéria, reafirma-se que a citação, não apenas do partido mas também dos seus dirigentes, é um direito que estes possuem e deve ser observado também no presente processo, por aplicação do art. 67 da Resolução TSE nº 23.432/2014 (e do art. 65 da Resolução TSE nº23.464/15), ainda que as contas sejam referentes ao exercício de 2013.

Ou seja, considerando que as disposições processuais da Resolução TSE nº 23.432/14 tiveram aplicação imediata e vigência durante o ano de 2015 e que a Resolução TSE nº 23.464/15 manteve o regramento acerca da citação dos dirigentes partidários, bem assim que, quando da entrada em vigor da Resolução TSE nº 23.432/14 ainda não havia sido realizado qualquer ato de instrução nos autos, deve ser adotado o novo procedimento.

Assim, diante do exposto, opina-se pela anulação da sentença e retorno dos autos à origem, para que, diante das irregularidades verificadas no parecer conclusivo emitido pela Unidade Técnica, o Juiz Eleitoral determine a citação do órgão partidário e dos responsáveis, para que ofereçam defesa no prazo de quinze dias e requeiram, sob pena de preclusão, as provas que pretendem produzir, especificando-as e demonstrando a sua relevância para o processo, na forma do artigo 38 da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Caso, entretanto, este pedido não reste acolhido, passa-se ao exame do mérito do recurso.

II.III. Mérito

No mérito, a irresignação merece ser provida em parte.

A sentença impugnada desaprovou as contas e aplicou a suspensão dos repasses do Fundo Partidário pelo período de 12 (doze) meses, nos termos dos artigos 27, III, e 28, IV, da Resolução TSE nº 21.841/2004 e dos artigos 45, IV, *b*, e 48 da Resolução TSE nº 23.432/14, tendo em vista a existência de recursos (R$ 379,80) movimentados pela agremiação à margem da conta bancária, o que contraria o disposto nos arts. 4º e 10 da Resolução TSE nº 21.841/04.

Aduz o recorrente que "todas as contribuições recebidas foram devidamente contabilizadas" e que "a diferença (R$ 379,80), mencionada pela Juíza de Primeira Instância, trata-se do valor pago, a título de comissão, ao responsável pelas cobranças das contribuições, o qual reteve para si a sua comissão e depositou na conta somente o valor devido ao recorrente" (fls. 362-363).

A legislação eleitoral que rege a prestação de contas é expressa ao exigir que os recursos transitem por conta bancária, nos termos dos artigos 4º, § 2º (que encontra correspondência no art. 39, § 3º, da Lei nº 9.096/95), e 10, ambos da Resolução TSE nº 21.841/04. *In verbis*:

> Art. 4º O partido político pode receber cotas do Fundo Partidário, doações e contribuições de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro de pessoas físicas e jurídicas, devendo manter contas bancárias distintas para movimentar os recursos financeiros do Fundo Partidário e os de outra natureza (Lei nº 9.096/95, art. 39, caput).
>
> (…)
>
> § 2º As doações e as contribuições de recursos financeiros devem ser efetuadas por cheque nominativo cruzado ou por crédito bancário identificado, diretamente na conta do partido político (Lei nº 9.096/95, art. 39, § 3º).
>
> Art. 10. As despesas partidárias devem ser realizadas por cheques nominativos ou por crédito bancário identificado, à exceção daquelas cujos valores estejam situados abaixo do teto fixado pelo Tribunal Superior Eleitoral, as quais podem ser realizadas em dinheiro, observado, em qualquer caso, o trânsito prévio desses recursos em conta bancária.

Vale ressaltar que, nos termos do entendimento jurisprudencial do TRE/RS, o trânsito de recursos fora da conta bancária específica compromete a transparência e a confiabilidade das contas, configurando irregularidade apta a ensejar a desaprovação das contas. Ilustra-se:

> Recurso. Prestação de contas. Partido Político. Diretório Municipal. Exercício financeiro de 2013.
> **Existência de recursos sem o trânsito pela conta bancária do partido**, ausência de destinação específica a sobras de campanhas e concessão de empréstimos sem a apresentação da documentação relativa à operação financeira.
> **Irregularidades que comprometem o controle e a confiabilidade das contas.** A prestação deve refletir a real movimentação financeira e patrimonial da agremiação, sendo obrigatório o acompanhamento de peças e documentos necessários à apreciação da contabilidade pela Justiça Eleitoral.
> Aplicação do art. 24, III, "a", "b" e "c" da Resolução TSE n. 21.841/04, c/c o art. 37 da Lei n. 9.096/95. **Suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário pelo período de seis meses.**
> Provimento negado.
> (Recurso Eleitoral nº 1278, Acórdão de 12/03/2015, Relator(a) DR. INGO WOLFGANG SARLET, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 45, Data 16/03/2015, Página 02)
>
> Recurso. Prestação de contas anual. Diretório municipal. Partido político. Resolução TSE n. 21.841/2004. Exercício de 2012.
> Desaprovam-se as contas quando identificadas falhas de natureza grave que impossibilitam o exame dos recursos movimentados, comprometendo a transparência da contabilidade. No caso, divergência entre o extrato bancário e o total de receitas do Demostrativo de Receitas e Despesas, indicando a ausência do trânsito de todas as receitas e despesas do partido pela conta bancária. Além disso, apresentação dos livros Diário e Razão sem encadernação, em desacordo às formalidades exigidas pela legislação. Redução, de ofício, da sanção imposta, em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Provimento negado. Decisão: Por unanimidade, negaram provimento ao recurso e, de ofício, **reduziram a suspensão do recebimento das cotas do Fundo Partidário para o período de seis meses**.
> (Recurso Eleitoral nº 595, Acórdão de 04/11/2014, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 201, Data 06/11/2014, Página 07)

Sendo assim, e considerando que a prestação de contas é procedimento regido pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podem as contas ser aprovadas quando as falhas apresentadas comprometem o referido princípio e obstam o efetivo exercício fiscalizatório por esta Justiça Especializada.

Por fim, verifica-se que, uma vez desaprovadas as contas, aplicável à espécie a penalidade de suspensão de cotas do fundo partidário, nos termos do art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95.

De salientar que a Lei nº 13.165/2015, que deu nova redação ao supracitado artigo, determinando que a desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento), não incide no caso dos autos.

Conforme decidido pelo Tribunal Regional Eleitoral no julgamento do RE nº 27-43.2015.6.21.0008, em 8-10-2015, "as alterações introduzidas pela Lei 13.165/2015, que deram nova redação ao art. 37 da Lei nº 9.096/95, suprimindo a sanção de suspensão de novas contas do Fundo Partidário, não têm aplicação retroativa aos fatos ocorridos antes da sua vigência".

Segundo o dispositivo em comento, com a redação que vigorava à época da prestação das contas, é necessário que a sanção de suspensão de cotas do Fundo Partidário seja acompanhada de juízo de proporcionalidade e razoabilidade, sendo fixada entre 1 e 12 meses de suspensão:

> Art. 37. A falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial, implica a suspensão de novas quotas do fundo partidário e sujeita os responsáveis às penas da lei, cabíveis na espécie, aplicado também o disposto no art. 28.
>
> (...)
>
> § 3º A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas de partido, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação.

Tal juízo de proporcionalidade não foi feito no caso dos autos, tendo o MM. Juízo aplicado a sanção em seu patamar máximo, à míngua de fundamentação para tanto.

É possível extrair da jurisprudência alguns parâmetros para a fixação do período de suspensão do repasse das cotas ao partido que tem suas contas desaprovadas, são eles: a colaboração do partido para a prestação de contas; a gravidade das irregularidades que ensejaram a desaprovação da prestação de contas; o percentual alcançado pelas irregularidades em relação ao total da prestação de contas e o valor absoluto das irregularidades, bem como a reincidência.

Assim, considerando-se a gravidade apontada – movimentação de recursos (R$ 379,80) à margem da conta bancária – bem assim o fato de ser a prestação de contas extemporânea (fl. 02) e, na linha dos precedentes acima colacionados, entende-se que a suspensão pelo prazo de 6 (seis) meses é razoável e proporcional à falha cometida.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo acolhimento da preliminar; no eventual caso de não acolhimento, opina, no mérito, pelo parcial provimento do recurso, para que o prazo de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário seja reduzido para 6 (seis) meses.

Porto Alegre, 17 de fevereiro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\sq72c4hh1k4o0kjcca0i_2817_69928890_160219230008.odt